



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903827/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.754 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tendo o contribuinte apresentado meios de prova hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito alegado, necessário o seu reconhecimento, a fim de que seja objeto de compensação nos termos declarados em DCOMP. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-104.692 da 9ª Turma da DRJ/RJO de 26 de dezembro de 2018 (fls. 93 a 99):

O presente processo trata de Declaração de Compensação Eletrônica efetuada no PER/DCOMP (PD) – nº 24410.56229.300106.1.3.02-3023 (fls. 02/22) e demais,

todas relacionadas no Despacho Decisório de fl. 23, pelas quais a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005, no valor original de R\$ 15.447,02 na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

IRPJ e Saldo Negativo informado no PER/DCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
PER/DCOMP	PERDCOMP
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em PER/DCOMP (A)	22.997,18
IRPJ devido (B)	7.550,16
Saldo Negativo informado em PER/DCOMP = (A - B)	15.447,02

2. O Despacho Decisório (Rastreamento nº 880529706), fl. 23, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 24410.56229.300106.1.3.02-3023, nº 29839.76019.200707.1.3.02-9610, nº 19576.85442.191007.1.3.02-5050, nº 17891.35973.191107.1.3.02-0500 e nº 30797.40329.220410.1.7.02-0542, todos relacionados no despacho decisório de fl. 23, consignando crédito reconhecido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, do que resultou em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 17.799,75 de principal. Vide abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880529706

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 09.044.272/0001-68	NOME EMPRESARIAL ORGANIZACAO DE PETROLEO SHOPPING LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24410.56229.300106.1.3.02-3023	4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10480-903.827/2010-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.997,18	0,00	0,00	0,00	0,00	22.997,18
CONFIRMADAS	0,00	14,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.447,02 Valor na DIPJ: R\$ 15.458,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.008,34

IRPJ devido: R\$ 7.550,16

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24410.56229.300106.1.3.02-3023 29839.76019.200707.1.3.02-9610 19576.85442.191007.1.3.02-5050 17891.35973.191107.1.3.02-0500 30797.40329.220410.1.7.02-0542

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.799,75	3.559,93	6.534,76

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.1. A seguir, cópia do detalhamento referente às parcelas de crédito confirmadas, parcelas confirmadas parcialmente e parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.766.538/0001-01	3426	15.354,07	0,00	15.354,07	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	7.643,11	14,46	7.628,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		22.997,18	14,46	22.982,72	

2.1.1. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 24/25), acima transcrita, de um total de R\$ 22.997,18 referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP, foram confirmadas no Despacho Decisório, parcelas no valor de R\$ 14,46, referente às Retenções na Fonte, conforme detalhado a seguir:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO CONFIRMADOS NO PERDCOMP - DETALHAMENTO							
	IR (exterior)	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
Confirmação Total = A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Confirmação Parcial = B	0,00	14,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14,46
Total confirmado C = A + B	0,00	14,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14,46
Não confirmado = D	0,00	22.982,72	0,00	0,00	0,00	0,00	22.982,72
Total Informado E = C + D	0,00	22.997,18	0,00	0,00	0,00	0,00	22.997,18

3. A Interessada foi intimada da decisão em 22/09/2010 (fl. 27) e, em 22/10/2010 (sexta-feira), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 28), alegando:

A empresa **Organização de Petróleo Shopping Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o número 09.044.272/0001-68, situada à Rua Ribeiro de Brito, 1034, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51021-310, telefone (081) 3326-3056, e-mail: brmania@hotmail.com, vem requerer, por meio do seu representante legal, abaixo subscrito, a revisão do **DESPACHO RECISÓRIO, RASTREAMENTO de nº: 880529706**, referente ao **processo de crédito: 10480-903.827/2010-55**, que se encontra como débito em cobrança (**SIEF**), cujos valores de Retenções na Fonte informados no **PER/DCOMP de nº: 24410.56229.300106.1.3.02-3023 e não Comprovados pela RFB**, demonstrados no quadro a seguir, os quais foram extraídos dos documentos de Comprovantes Mensais de Aplicações, mês de referência: novembro de 2005, que seguem em anexo, para análise.

Fonte Pagadora	CNPJ	Código Receita	IR Fonte R\$
Banco do Brasil	00.766.538/0001-01	3426	15.354,07
Bradesco	60.746.948/0001-12	3426	7.643,11

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente, reconhecendo crédito de R\$ 92,95, referente a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 112 a 117), requerendo reconhecimento de saldo negativo de R\$ 15.354,07 (parcela ainda não reconhecida, ressaltando-se que foi requerida em DCOMP a quantia de R\$ 22.997,18 a título de IR retido o que resultaria em saldo negativo de R\$ 15.447,02, e que já teria sido reconhecida a quantia de R\$ 92,95), com fundamento no direito de apresentação de provas em sede recursal (comprovante de fl. 118).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2005.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 25/02/2019, conforme Termo de Juntada, fl. 110, face ao recebimento da intimação datado de 28/01/2019, fl. 109, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, a mesma argumenta que a quantia ainda pendente de reconhecimento teria sido objeto de retenção, tendo apresentado o seguinte comprovante (fl. 118), relativo a informe de rendimentos expedido pelo Banco do Brasil, indicando imposto de renda de R\$ 15.354,07, nos termos a seguir transcritos:

```
BANCO DO BRASIL  INFORME RENDIMENTOS FINANCEIROS - PESSOA JURIDICA  04/02/2019
ANO CALENDARIO 2005 - 4 º TRIMESTRE - IMPOSTO DE RENDA
-----
1. Identificacao da Fonte Pagadora
  Agencia. : 2811      PRAIA DE BOA VIAGEM      CNPJ:00.000.000/2972-67

2. Pessoa Juridica Beneficiaria dos Rendimentos
  Ag/Cta:2811/117000  Nome: ORGANIZACAO DE PETROLEO  CNPJ:09.044.272/0001-68

3. Especificacao

BB RF LP PREM 50 MIL
CNPJ...: 00.766.538/0001-01
Rendimento Tributado      Imposto de Renda
Outubro..:                0,00      Outubro..:                0,00
Novembro.:      102.360,44      Novembro.:      15.354,07
Dezembro.:        0,00      Dezembro.:        0,00
Dados Trimestrais
TOTAL:      102.360,44      TOTAL:      15.354,07
Saldo em 31.12.2005 .....:      1.260.914,40
Quant. Cotas em 31.12.2005 ..:      163.275,8952

*** FIM DO EXTRATO ***
```

Ademais, na fl. 66, a recorrente demonstrou receita financeira registrada em DIPJ, na apuração do 4º trimestre de 2005, cujo valor de R\$ 126.073,17 abrange o valor de receita financeira de R\$ 102.360,44 relativa à retenção de R\$ 15.354,07, conforme o disposto a seguir:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Benef. até 31/12/1987		0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI		0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções		0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	5.033.812,59	
08.Receita da Prestação de Serviços		0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
10.Receita da Atividade Rural		
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	156.496,31	
12.(-)ICMS	2.603,55	
13.(-)Cofins	58.966,08	
14.(-)PIS/Pasep	12.801,85	
15.(-)ISS	0,00	
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	4.802.944,80	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	4.451.548,29	
19.LUCRO BRUTO	351.396,51	
20.Variações Cambiais Ativas	0,00	
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
24.Outras Receitas Financeiras	126.073,17	

Diante disso, em análise ao conjunto probatório, entendo atendidos os pressupostos de liquidez e certeza para o reconhecimento do crédito pleiteado, consubstanciados no art. 170 do CTN, à luz da Súmula CARF nº 80.

Desse modo, entendo demonstrado, no curso do processo, por meio de provas hábeis, o direito de crédito alegado pelo Recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

